



PARECER SEI Nº 11706/2022/ME

Ementa: contribuição à Consulta Pública Anatel nº 45/2022, para definição de requisitos técnicos mandatórios para avaliação da conformidade de interface de carregamento por fio com padrão USB tipo C em telefones móveis celulares.

1 DESCRIÇÃO DA PROPOSTA

1. Trata-se da Consulta Pública nº 45/2022 da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) que trata de proposta que estabelece requisitos de interface de carregamento dos aparelhos telefônicos celulares e de seus carregadores, definindo o padrão USB-C como interface obrigatória e a uniformização de protocolos de carregamento destes dispositivos, com o objetivo de contribuir para a homogeneização da oferta de produtos que se utilizam de carregamento via cabo, o que permitirá maior conveniência dos consumidores e reduzirá resíduos eletrônicos pelo reaproveitamento de carregadores quando da troca do telefone celular.

2. Destaca-se que a Anatel excluiu a padronização de interface de carregamento sem fio, justificando que *"esta tecnologia não é atualmente considerada como substituta do carregamento por cabo, sendo adotada, por enquanto, como forma alternativa ao carregamento por fio apenas em terminais de topo de linha, que possuem preços mais elevados e menor penetração de mercado."*

3. Segundo a Anatel, há 2 cenários de riscos em relação à proposta:

a) Cenário 1: manter os requisitos sem alterações os requisitos vigentes.

Vantagens: Menores custos regulatórios para a Anatel e para seus regulados.

Desvantagens: Possibilidade de manutenção no mercado nacional da fragmentação quanto as interfaces de carregamento de dispositivos, diferindo das regras de mercado a serem adotadas internacionalmente e contribuindo para maior emissão de lixo eletrônico.

b) Cenário 2: definição dos requisitos técnicos para avaliação da conformidade de interface de carregamento de telefones celulares com padrão USB tipo C.

Vantagens: introdução ao processo de certificação de avaliações que visam a identificação de padronização de tecnologia de carregamento de telefones celulares, o que permitirá maior conveniência dos consumidores e possivelmente reduzirá resíduos eletrônicos pelo reaproveitamento de carregadores quando da troca do aparelho telefônico.

Desvantagens: maiores custos regulatórios para Anatel, necessidade de os fabricantes, laboratórios e OCDs se adequarem às novas regras, possível desestímulo a inovação de novos padrões de carregamento.

4. Nesse sentido, a Agência entende que o Cenário 2 *"é o que melhor atende as expectativas do mercado e da sociedade pois se alinha a regulamentação vigente e insere uniformidade no mercado atingido, trazendo benefícios para o consumidor final e diminuindo o impacto de resíduos eletrônicos no meio ambiente. Com relação à possível desvantagem de desestímulo à inovação, cabe esclarecer que tanto as propostas internacionais quanto a da Anatel não vetam o desenvolvimento tecnológico e permitem uma futura atualização dos requisitos para contemplar novas tecnologias em desenvolvimento."*

5. A Agência argumenta que a presente proposta fundamenta-se no disposto dos incisos XII, XIII e XIV do art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT), que estabelecem as competências da Agência para expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais, na utilização de produtos para telecomunicações em território nacional. Acrescenta ainda que a expedição de requisitos técnicos e procedimentos operacionais é disciplinada pelo art. 2º do Regulamento para Avaliação da Conformidade e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019 (Referência 2.3).

6. No tocante à avaliação de impacto regulatório (AIR) a Anatel informa que *"a atualização dos requisitos para certificação desse tipo de produto de telecomunicações se enquadra nas hipóteses de dispensa de AIR elencadas nos incisos VI (ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais) e VIII (ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020) do Art. 4º Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020"*.

7. No Informe nº 69/2022/ORCN/SOR (SEI 25959912), a Agência faz uma contextualização do tema proposto, citando especialmente a proposta de atualização da Diretiva 2014/53/UE (25960113), da União Europeia, que trata da

harmonização da legislação dos Estados-Membros que diz respeito à disponibilização de equipamentos de rádio no mercado europeu.

8. Segundo o Informe, "o tema tem sido objeto de estudo e discussão na comissão europeia desde 2009, resultando na recente proposta (anexo 6.4) que indica que a partir de 2024 os equipamentos como telefones celulares, tablets, câmeras digitais, fones de ouvido, consoles de videogames portáteis e autofalantes portáteis comercializados na Europa e que utilizam carregamento por cabo deverão integrar, mandatoriamente, uma interface de carregamento harmonizada baseada no padrão USB tipo C. Tal padrão foi escolhido uma vez que trata-se de interface já amplamente utilizada pela maioria dos fabricantes globais e por possuir normatização internacionalmente reconhecida que foi transposta para o sistema europeu pelo Comitê Europeu de Normalização Eletrotécnica (CENELEC) ao abrigo da série de normas europeias EN IEC 62680-15."

9. Em seguida, a Agência cita carta (SEI 25960075) enviada por comissão de parlamentares dos Estados Unidos ao Departamento de Comércio americano, com sugestão de abordagem similar à europeia para desenvolver uma estratégia abrangente para lidar com custos desnecessários ao consumidor, mitigar o lixo eletrônico e restaurar a sanidade e a certeza do processo de compra de novos eletrônicos por meio de definição de padrão de carregadores de celular.

10. Após análise da documentação citada, a Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR) solicitou à Gerência de Certificação e Numeração (ORCN) que avaliasse o tema e apresentasse uma proposta com abordagem similar para aplicação no mercado brasileiro abrangendo carregadores de telefones celulares. A ORCN, então, elaborou proposta de atualização de requisitos técnicos para incorporar, ao processo de avaliação da conformidade adotado pela Anatel, parâmetros para definição de padronização de interface de carregamento em telefones celulares e seus carregadores, havendo possibilidades para futura expansão da harmonização da interface de carregamento de outros produtos emissores de radiofrequência homologados pela Anatel, conforme prevê a proposta europeia.

11. A proposta é que o Ato entre em vigor em 1º de julho de 2024.

2 ANÁLISE

12. Após análise da documentação disponibilizada pela ANATEL, esta SEAE traz algumas observações e questionamentos, conforme descritos abaixo:

- i. Embora a proposta de alteração em pauta tenha origem em um rol de discussões internacionais - a saber, uma Diretiva da União Europeia ainda pendente de julgamento em definitivo e de uma Comissão do Senado dos Estados Unidos -, **a Anatel não trouxe evidências de um problema preexistente que justifique a necessidade desta readequação ao mercado brasileiro.** Não há, por exemplo, sequer um dimensionamento do número de reclamações ou problemas técnicos relacionados ao formato atual (não mandatório) para entradas de carregamento e/ou dos carregadores de celulares.
- ii. Como a obrigatoriedade sugerida na CP irá afetar a competitividade entre os modelos de celulares no mercado nacional? A Anatel realizou ou dispõe de estudos nessa temática, contemplando, por exemplo, o aumento dos custos de transação ou o desincentivo às inovações?
- iii. A obrigatoriedade de um único padrão de carregador de celular efetivamente reduzirá o lixo eletrônico em território nacional? Há estudos sobre isso, considerando que, dada a realidade brasileira, tal proposta poderia gerar um efeito contrário e aumentar a quantidade de descartes eletrônicos no curto e no longo prazo?
- iv. O estabelecimento de um único padrão (o USB-C) é conveniente, ao se considerar as intensas inovações que justamente são as definidoras da concorrência nos mercados de *smartphones*?
- v. Pela própria lógica concorrencial, se de fato o padrão USB-C for mais eficiente, sua adoção tende a se disseminar, principalmente, pelo "efeito de rede" e por economias de escala e escopo. Assim, qual a necessidade fática de a Agência reguladora criar regras limitadoras a este mercado?

13. Vale destacar que tais questionamentos poderiam ser endereçados no âmbito de uma AIR, instrumento dispensado pela Anatel no presente caso, sob a justificativa de que "a atualização dos requisitos para certificação desse tipo de produto de telecomunicações se enquadra nas hipóteses de dispensa de AIR elencadas nos incisos VI (ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais) e VIII (ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020) do Art. 4º Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020."

14. Tais justificativas para dispensa de AIR, todavia, parecem incompletas, uma vez que **a própria UE ainda não votou em definitivo a nova Diretriz que motiva esta atuação da Anatel.** A proposta europeia ainda será finalizada no nível técnico e, posteriormente, votada, tanto pelo Parlamento Europeu, quanto pelo Conselho Europeu. A previsão é de que essas votações ocorram após o recesso de verão, sendo que a Diretriz (no caso de aprovação) só será publicada no Jornal Oficial da União Europeia (EU Official Journal) 20 dias depois e as provisões só começarão a valer após 24 meses da publicação. Há, portanto, um período ainda considerável de tramitação do tema no próprio âmbito da UE, de modo que, **no entendimento desta SEAE, a justificativa prevista no inciso VI do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020 não se aplica ao presente caso.**

15. **Também entende-se que não se aplica a dispensa de AIR sob o fulcro do inciso VIII do Decreto nº 10.411/2020** (o qual, por sua vez, se reporta ao Decreto nº 10.229/2020). Como previsto em seus artigos 5º e 6º do Decreto nº

10.229/2020, a revisão de normas para adequação a padrões internacionais possui regramento específico, nos quais são definidas a legitimidade, modo de instrução e padrões aceitos, como se lê:

Legitimidade passiva

Art. 5.º A legitimidade para receber e processar requerimentos de revisão de normas desatualizadas é do órgão ou da entidade responsável pela edição de norma sobre a matéria.

Instrução do pedido

Art. 6.º O processo de solicitação do exercício do direito de que trata o inciso I do caput do art. 3.º será instaurado por meio do encaminhamento de requerimento inicial endereçado ao órgão ou à entidade competente, e conterà:

I - a identificação do requerente;

II - a identificação da norma interna desatualizada e da norma que tem sido utilizada internacionalmente; e

III - a comparação da norma interna com a norma internacional, na qual deverá ser demonstrada análise de conveniência e oportunidade de adoção da norma internacional.

Parágrafo único. Para fins do disposto nos incisos II e III do caput, somente serão aceitas como normas utilizadas internacionalmente aquelas oriundas da:

I - Organização Internacional de Normalização - ISO;

II - Comissão Eletrotécnica Internacional - IEC;

III - Comissão do Codex Alimentarius;

IV - União Internacional de Telecomunicações - UIT; e

V - Organização Internacional de Metrologia Legal - OIML.

15.1. O Decreto nº 10.229/2020 é, portanto, claro quanto à demonstração da análise de conveniência e oportunidade para adoção de norma internacional, **o que restou não executado pela Anatel**. Não consta, dentre os documentos anexos à presente CP, o processo o processo no qual foi instruído o pedido de revisão de normas desatualizadas, para adequação a padrões internacionais.

15.2. A ausência de uma AIR no presente caso é de extrema relevância, já que o tema exige uma análise detalhada do mercado nacional e dos possíveis efeitos da regulação proposta. O mercado brasileiro tem características diversas dos mercados europeu e americano, no que diz respeito, por exemplo, à existência de um forte mercado de produtos usados (como ilustra a Figura 1) e uma intensiva oferta de acessórios paralelos, como cabos e carregadores, que, independentemente de seus padrões de entrada, sequer são homologados e possuem qualidade contestável. Ambos exemplos correlacionam-se diretamente com o objeto da regulação proposta na presente CP e, possivelmente, resultam em problemas significativamente maiores relacionados ao lixo eletrônico ou às deficiências de compatibilidade e interoperabilidade. A falta de um instrumento de avaliação como a AIR, portanto, resultou em uma proposta de norma que, no entender desta SEAE, não parecer atacar, de fato, o problema que se deseja mitigar.

Figura 1 - Aparelhos celulares usados à venda

16. No exemplo trazido na Figura 1 aparecem mais de 18 mil celulares, de variados tipos, marcas e preços, à venda. Não há indicativos de que, no correr do tempo, este tipo de mercado venha a se reduzir, pelo contrário. Assim, uma regulação que obrigue a utilização de um tipo único de conector terá apenas o condão de fomentar a busca por acessórios paralelos para carregadores e cabos, nos variados tipos de entrada legados, independentemente de quaisquer padrões vigentes. A fácil entrada, no mercado brasileiro, de acessórios não homologados evidencia, aliás, que a adoção de um único padrão ou a permanência do *status quo*, em que não há exigência de um padrão específico, parecem ser indiferentes: em quaisquer situações o mercado de produtos paralelos continuará a ofertar cabos e carregadores com modelos variados, muitos com baixa qualidade e com impactos mais sensíveis ao meio ambiente, à segurança dos usuários e à vida útil dos telefones celulares.

16.1. Um outro ponto bastante significativo é que atualmente só existem 3 tipos de conectores de celulares, a saber: USB C, Micro USB e *Lightning* (proprietário da Apple). Destes três modelos, verifica-se que o tipo Micro USB está em declínio, sendo paulatinamente substituído, nos novos modelos, pelo tipo USB-C. Por fim, o modelo *Lightning* é utilizado apenas em celulares da empresa Apple, a qual atende, no Brasil, uma faixa de 15% do mercado. Assim, a própria lógica de mercado vem consolidando o USB-C tacitamente como um padrão, sem a necessidade de uma imposição normativa desta exclusividade. No entender desta SEAE, foi a constante inovação, sustentada na rivalidade entre concorrentes, que elevou o tipo USB-C a este patamar. A liberdade para realizar tais inovações é, assim, fundamental para este aprimoramento constante.

17. No tocante ao lixo eletrônico, é inegável que o problema necessita ser enfrentado. Todavia, pelo menos no que diz respeito à análise do material disponibilizado pela Anatel, não há elementos que permitam afirmar que a imposição do padrão USB-C contribuirá necessariamente para diminuição do lixo eletrônico no Brasil. Em tese, além das já tecidas considerações quando ao intenso mercado de acessórios paralelos, pode-se inferir o oposto: como exemplo, o que fazer se não se encontrar cabo ou carregador apropriado, com qualidade adequada, para um aparelho de celular mais antigo, mas em bom uso? Em tese, restaria ao usuário unicamente optar pelo seu descarte, aumentando justamente este lixo. Novamente esta SEAE pugna que, no caso em tela, ser imprescindível a realização de um estudo, como a AIR, para que tais questões sejam esmiuçadas e averiguadas, considerando-se as múltiplas facetas que envolvem o problema.

17.1. Quanto ao tema da inovação, o Informe da Anatel nº 69/2022 (SEI 25959912) assim o cita: "com relação à possível desvantagem de desestímulo à inovação, cabe esclarecer que tanto as propostas internacionais quanto a da Anatel não

vetam o desenvolvimento tecnológico e permitem uma futura atualização dos requisitos para contemplar novas tecnologias em desenvolvimento." A justificativa igualmente parece pouco fundamentada e, em tese, o *enforcement* a um padrão específico não traz evidências de quais seriam os incentivos às empresas para que inovem neste tema, como, por exemplo, com a criação de um padrão que seja mais *energy-efficient*. Com a adoção de um padrão específico, determinado em norma, ainda que as inovações não deixem de ocorrer é possível que se criem os incentivos para que o seu ritmo diminua. Assim, sem um estudo de mercado e do contexto mais amplo da criação e desenvolvimento dos padrões atuais de carregamento, não parece conveniente, neste momento, escolher-se um padrão específico sem um amplo estudo sobre a questão.

18. Finalmente, como já aqui sustentado, questiona-se a necessidade de se propor uma regulação que vise adequação a padrões internacionais quando estes ainda não foram efetivamente estabelecidos. Há que se ressaltar ainda que a opção regulatória deve ser cotejada face às alternativas capazes de promover a solução do problema – devendo-se considerar como alternativa à regulação a própria possibilidade de não regular. Se não há problema específico e determinado, qual a real efetividade de se regular?

19. Neste sentido, aliás, oportunas as palavras contidas em AIR (SEI 25543446) da própria Anatel para outra Consulta Pública, a saber, a CP nº 41/2022, na qual se aborda explicitamente questões relacionadas ao excesso regulatório:

O excesso de burocracia é uma das reclamações mais comuns de empresas e cidadãos nos países da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE). A simplificação administrativa é uma ferramenta regulatória de qualidade para revisar e reduzir os procedimentos administrativos e regulatórios. Ela permaneceu no topo da agenda na maioria dos países da OCDE nos últimos anos, sendo que esses esforços dos países para fortalecer sua competitividade, produtividade e empreendedorismo durante a Grande Recessão tornaram os esforços de simplificação ainda mais urgentes. Mais do que uma política microeconômica anticíclica, no contexto brasileiro, a simplificação regulatória deve ser vista como uma medida permanente de incremento da produtividade e redução de fardos regulatórios, uma vez que o diagnóstico de excesso de burocracia aqui atinge níveis consideravelmente maiores do que o clube de países que compõe a OCDE. [...] Outra recomendação vinda da OCDE (2010) se refere à diretiva de integrar simplificação administrativa com outras reformas regulatórias: é importante integrar simplificação ex-post com Análises de Impacto Regulatório ex-ante. Simplificação administrativa é uma denominação genérica para uma série de ferramentas utilizadas para revisar o estoque regulatório, com o propósito de simplificar e remover alguns fardos administrativos.

19.1. Por fim, destaca-se, como referência da possível ineficiência regulatória da proposta em pauta, o fato de que o intuito da Agência em estabelecer um padrão único desconsidera os outros acessórios que também têm carregamento por cabo, como por exemplo fones de ouvido com ou sem microfone, *tablets*, câmaras digitais, consoles de videogames portáteis e alto-falantes portáteis. Um dos argumentos levantados no documento de proposição de Diretiva pela União Europeia toca exatamente no ponto da insatisfação dos consumidores, relacionados à confusão do carregamento dos seus aparelhos, muitos deles com padrão de carregamento próprio. A Anatel busca amparar-se no mesmo argumento, mas excluindo exatamente os possíveis causadores do que entendeu ser o problema regulatório, a saber, de muitos dispositivos com carregamentos diferentes. Não há, assim, clareza quanto aos objetivos da Agência para resolver a questão posta.

20. Acrescenta-se ainda que a revisão normativa almejada não traz suficientes informações quanto aos seus custos regulatórios. Esta SEAE entende que a medição dos encargos administrativos deva ser feita por meio de metodologia tal como a Calculadora de Onerosidade Regulatória (CalReg), ferramenta que, além de ampliar a transparência quanto aos custos regulatórios no país e reduzir o fardo regulatório brasileiro, dissemina métodos quantitativos para o cálculo de impacto regulatório. Tal ferramenta está disponível no sítio eletrônico do Ministério da Economia, por meio do seguinte endereço: <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/reg/noticias/calreg-calculadora-de-onerosidade-regulatoria>.



21. Por todo o exposto acima, esta SEAE entende que a regulação proposta não é apropriada, ao menos neste momento, pois não houve uma identificação clara dos problemas a serem enfrentados e um estudo mais focado da questão aplicado ao mercado brasileiro. Verifica-se que a sustentação da proposta da Anatel está amparada em uma suposta adequação a um padrão internacional que, por sua vez, ainda não foi definido e pode não adequar-se à realidade nacional, principalmente no que diz respeito ao fardo regulatório *vis a vis* a busca por inovações.

3 ANÁLISE DO IMPACTO CONCORRENCIAL

22. Os impactos à concorrência foram avaliados a partir da metodologia desenvolvida pela OCDE^[1], que consiste em um conjunto de questões a serem verificadas na análise do impacto de políticas públicas sobre a concorrência. Nesse sentido, os efeitos na concorrência podem ocorrer por meio de:

A. Limitação no número ou na variedade de empresas. Este efeito poderá ocorrer caso a proposta:

- A1. Conceda direitos exclusivos a uma única empresa de bens ou serviços;
- A2. Estabeleça um regime de licenciamento ou autorização como requisito de atividade;
- A3. Limite a capacidade de certas empresas de prestar um bem ou serviço;
- A4. Aumente significativamente os custos de entrada ou de saída do mercado;
- A5. Crie uma barreira geográfica que impeça as empresas de oferecer bens, serviços, trabalho ou capital.

B. Limitação na capacidade das empresas de competirem entre si. Este efeito poderá ocorrer caso a proposta:

- B1. Limite a capacidade das empresas de definirem preços de bens ou serviços;
- B2. Limite a liberdade das empresas na realização de publicidade e marketing de bens ou serviços;
- B3. Fixe padrões de qualidade que beneficiem apenas algumas empresas ou que excedam o nível que seria escolhido por consumidores bem informados;
- B4. Aumente significativamente o custo de produção de algumas empresas, particularmente dando um tratamento diferente às empresas estabelecidas no mercado (incumbentes) do tratamento dado às novas entrantes.

C. Diminuição do incentivo das empresas a competir. Este efeito poderá ocorrer caso a proposta:

- C1. Estabeleça um regime de autorregulação ou de corregulação;
- C2. Exija ou encoraje a publicação de informação sobre as quantidades de produção, preços, vendas ou custos de empresas;
- C3. Isente a atividade de um determinado setor ou de um grupo de empresas da aplicação da lei geral de concorrência.

D. Limitação na escolha do consumidor e na informação disponível. Este efeito poderá ocorrer caso a proposta:

- D1. Limite a capacidade dos consumidores de escolherem a empresa à qual adquirir um bem ou serviço;
- D2. Reduza a mobilidade dos consumidores entre empresas de bens ou serviços, através do aumento dos custos explícitos ou implícitos de alteração do serviço (*switching costs*);
- D3. Altere substancialmente a informação necessária para que os consumidores possam adquirir bens e serviços de forma eficaz.

23. Há preocupações concorrenciais que decorrem da proposta de regulação trazida pela Anatel, das quais destacam-se:

24. A proposta tem o condão de **limitar a capacidade das empresas de prestar um bom serviço (A3)**, uma vez que obriga a produção de equipamentos e carregadores em formato dedicado (USB-C), sem levar em conta os custos necessários para que fosse feita essa adaptação na fase de produção e fabricação dos novos equipamentos. Ao mesmo tempo, ao estabelecer um padrão específico, pode desincentivar a busca por inovações, gerando um desnecessário efeito de acomodação entre concorrentes, ao menos no que diz respeito aos modelos de suprimento de energia em equipamentos eletrônicos.

25. Ao fixar padrão tecnológico específico, a regulação pode ter os efeitos caracterizados pelos itens **B3 e D1, beneficiando apenas algumas empresas ou excedendo o nível que seria escolhido por consumidores bem informados e limitando a capacidade de escolherem a empresa à qual adquirir um bem ou serviço**, uma vez que a homogeneidade pode, em tese, tornar indiferente os seus mecanismos de *trade off*, essenciais para o fomento de um ambiente competitivo. Aprofundando-se sobre o item **D**, entende-se que a regulação proposta dificulta a **escolha do consumidor e reduz a informação disponível para suas escolhas, obrigando** ao uso de uma tecnologia que não se adapta necessariamente à sua necessidade imediata podendo, inclusive, reforçar o estímulo para que o usuário recorra a um mercado paralelo, de produtos não homologados e em padrões legados.

26. **Esta SEAE conclui portanto que a proposta da Agência tende a reduzir a competitividade, sem quaisquer efeitos aparentemente favoráveis.**

4 ANÁLISE DA ONEROSIDADE REGULATÓRIA

27. A Instrução Normativa SEAE nº 111, de 5 de novembro de 2020, prevê a análise de cinco parâmetros para melhoria regulatória relacionada à redução dos custos de negócios:

Obrigações regulatórias:

- A obrigação não deve provocar distorção concorrencial entre agentes econômicos;
- A onerosidade da obrigação não deve representar barreira econômica ou prejudicar agentes econômicos de menor porte ou potenciais entrantes;
- Deve haver acessibilidade e isonomia aos meios de cumprimento da obrigação.

Requerimentos técnicos:

- A exigência de requerimento técnico não deve onerar mercado a ponto de delimitar a concorrência;
- O requerimento técnico não deve inviabilizar produto ou serviço de oferta ampla e global;
- O requerimento técnico não deve submeter os produtores brasileiros a ambiente mais oneroso que concorrentes que produzam em solo estrangeiro;
- O requerimento técnico não deve inviabilizar o desenvolvimento de tecnologias ou modelos disruptivos que possam potencialmente ocorrer na margem da regulação.

Restrições e proibições:

A regulação não deve limitar o uso de técnicas, meios ou resultados úteis ao mercado que não apresentem comprovado risco a terceiros ou caráter sistêmico;

A regulação não deve inviabilizar o livre desenvolvimento tecnológico de diferentes alternativas concorrentes;

A regulação não deve inviabilizar a oferta de produtos ou serviços de livre e amplo acesso em mercados desenvolvidos.

Licenciamento:

A regulação deve garantir isonomia, transparência e previsibilidade entre agentes econômicos estabelecidos e potenciais entrantes, inclusive para o desenvolvimento de modelos econômicos disruptivos;

A onerosidade do cumprimento do licenciamento, incluindo custos diretos e indiretos, não deve representar barreira de entrada ou distorção concorrencial;

O licenciamento não deve sujeitar o produtor brasileiro a ambiente menos competitivo que seus concorrentes estrangeiros.

Complexidade normativa:

A regulação deve ser clara, objetiva, previsível e isonômica, a fim de garantir simetria de informação regulatória entre os agentes econômicos do setor;

A regulação deve ser consolidada, harmonizada e íntegra, a fim de garantir ampla acessibilidade a potenciais novos entrantes, incluindo os de origem estrangeira.

28. A proposta da Anatel de adequação a um único padrão de carregamento para telefones celulares (USB-C), **tem o condão de provocar aumento do fardo regulatório, com efeitos diretamente relacionados aos itens 2 e 3.** As especificações técnicas propostas podem gerar efeitos onerosos ao mercado, o qual terá que se adaptar a um único padrão tecnológico na fabricação de celulares, carregadores e cabos. Não há, por outro lado, estudo apresentado pela Agência que justifique e apresente eficiências da alteração proposta.

29. Da mesma forma, o efeito da regulação proposta pode desmotivar o livre desenvolvimento tecnológico de diferentes alternativas concorrentes, sob óticas atualmente não previstas. A Anatel, ao concordar com um único padrão tecnológico pode, colateralmente, reduzir os incentivos para o surgimento de alternativas que sejam melhores tecnicamente e que sejam mais eficientes em termos de utilização da energia.

30. **Esta SEAE aponta assim que a proposta regulatória tende a ampliar o fardo regulatório sem trazer quaisquer ganhos que, ao menos, estejam mensurados, como aos ambientes de negócios, ao meio ambiente e ao avanço tecnológico, como já o prevê a Lei nº 13.874/2019 e que é especificado no artigo 12 da Instrução Normativa SEAE/ME Nº 60, de 16 de agosto de 2022:**

Art. 12. Serão consideradas válidas, as seguintes metodologias empregadas para análise das alternativas regulatórias:

I - análise multicritério;

II - análise de custo-benefício;

III - análise de custo-efetividade;

IV - análise de custo;

V - análise de risco;

VI - análise risco-risco; ou

VII - outra metodologia, desde que justificada de se tratar da metodologia mais adequada para a resolução da decisão regulatória objeto de análise.

§ 1º A escolha da metodologia de que trata o caput deste artigo deverá ser justificada pela área técnica responsável.

§ 2º A aderência à metodologia deverá ser realizada conforme literatura acadêmica atualizada, a qual deve estar expressamente listada nas referências bibliográficas parte do relatório final.

§ 3º Quanto à hipótese do inciso VII do caput: I - é vedada a criação discricionária de nova metodologia sem base acadêmica; e II - a metodologia eleita deverá ser acompanhada das referências bibliográficas e de exemplos de sua utilização em qualquer tempo ou local

§ 4º Independente da metodologia eleita, é dever da Administração pública a estimativa de benefícios líquidos resultantes, entendidos como benefícios gerados descontados dos custos regulatórios incorridos, em propostas de regulações que gerem aumento de custos de transação, por força do inciso V do caput do art. 4º da Lei nº 13.874, de 2019. *[grifo nosso]*

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

31. Esta SEAE reconhece o empenho da Anatel na tentativa de definir os requisitos técnicos mandatórios para avaliação da conformidade de interface de carregamento por fio com padrão USB tipo C em telefones móveis celulares. Contudo, avalia que o processo não pode prescindir de:

1. Análise de Impacto Regulatório robusta, focada no mercado nacional e em suas peculiaridades, distintas dos mercados europeu e norte-americano, empregando alguma das metodologias previstas no artigo 12 da Instrução Normativa SEAE/ME nº 60/2022, bem como a análise de riscos, à luz do artigo 20 deste mesmo regulamento;
2. Estimativa dos custos e benefícios envolvidos pela proposta, como, por exemplo, por meio da Calculadora de Onerosidade Regulatória ("CalReg"), prevista no artigo 10 da Instrução Normativa SEAE/ME nº 60/2022; e
3. Estudos mais aprofundados sobre o lixo eletrônico e sua mitigação com a regulação proposta;

32. Nesse sentido, recomenda-se que as questões acima detalhadas sejam incluídas numa AIR, para que se possa ter uma noção aproximada dos efeitos causados pela proposta de regulação. Ademais, é imprescindível que se considere a opção de não regular, uma vez que existe uma tendência natural do mercado ao padrão USB-C, sem no entanto impedir o desenvolvimento de outras tecnologias mais eficientes e eficazes e que tragam menos danos ao meio ambiente.

33. É importante ter como pressuposto que o avanço tecnológico tende a favorecer o ambiente competitivo como um todo. A medida que as inovações são incorporadas aos hábitos de consumo, criam-se estímulos à rivalidade entre empresas concorrentes, as quais buscam desviar ou capturar novas demandas, gerando um ciclo virtuoso ou de "destruição criativa". A regulação deve facilitar este processo, buscando reduzir regras que não correspondam às novas lógicas informacionais. As inovações ensejam, inclusive, situações não previstas e, por isso mesmo, não reguladas ou cuja regulação já não atende à realidade, principalmente em mercados forjados pelo constante avanço tecnológico. É neste sentido, aliás, frente o impacto destes avanços para o surgimento de novos mercados, que foi editado o Decreto nº 10.229/2020, o qual "*regulamenta os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos dos requerimentos para desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente.*"

34. Esta SEAE concorda que se devem evitar intervenções regulatórias que mantenham ou ampliem, desnecessariamente, custos de transação aos agentes econômicos. **Uma regulação ineficiente pode gerar múltiplos resultados adversos, como elevação de barreiras à entrada, aumento de preços de bens e serviços, redução nos níveis de rivalidade, desestímulo na atração de investimentos e barreiras à inovação.**

35. **Conclui-se, portanto, que a reformulação normativa apresentada, relacionada ao estabelecimento de um padrão único para carregadores com fio, no Brasil, não é oportuna. Recomenda-se que a Anatel aprofunde os seus estudos sobre a questão, por meio de uma AIR, aguardando também os desdobramentos, ao menos nos próximos dois anos, de fatores-chave envolvendo os mercados de telecomunicações.**

36. **A não intervenção, neste momento, pode facilitar o surgimento de novas soluções e inovações ainda não previstas, oriundas da própria lógica competitiva, permitindo à Anatel, em momento mais oportuno, realizar uma regulação mais discreta e, ao mesmo tempo, mais efetiva.**

37. **Pelo exposto neste Parecer, esta SEAE se posiciona contra a regulação proposta pela Anatel.**

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

HEBER MOURA TRIGUEIRO

Assessor Técnico

Documento assinado eletronicamente

ALESSANDRO GUIMARÃES PEREIRA

Coordenador de Inovação e Telecomunicações

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

MARIANA PICCOLI L. CAVALCANTI

Coordenadora-Geral de Inovação, Indústria de Rede e Saúde

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

ANDREY VILAS BOAS DE FREITAS

Subsecretário de Advocacia da Concorrência

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

GEANLUCA LORENZON

Secretário de Acompanhamento Econômico

[1] OCDE (2017). Guia para Avaliação da Concorrência. Volume 1 - Princípios. Versão 3.0. Disponível em: <<http://www.oecd.org/daf/competition/46969642.pdf>>.



Documento assinado eletronicamente por **Geanluca Lorenzon, Secretário(a) de Advocacia da Concorrência e Competitividade**, em 25/08/2022, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrey Vilas Boas de Freitas, Subsecretário de Advocacia da Concorrência**, em 25/08/2022, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heber Moura Trigueiro, Assessor(a) Técnico(a)**, em 25/08/2022, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Piccoli Lins Cavalcanti, Coordenador(a)-Geral**, em 25/08/2022, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alessandro Guimarães Pereira, Coordenador(a)**, em 25/08/2022, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27095415** e o código CRC **AF1E1980**.